

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR –
MA**

A empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.369.804/0001-47, sediada na Av. Miguel Rosa, nº 6667, Macaúba, CEP 64016-010, Teresina – PI, por intermédio de seu representante legal **JOSÉ DE JESUS SANTOS BARBOSA**, portador do CPF nº _____, vem apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **BRASFARMA COMERCIAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10554.289/0001-44, sediada na rua D, nº 100, Bairro Parque Independência, Imperatriz -MA, por intermédio de seu representante legal **LUIS FERNANDO BORGES COELHO**, portador da carteira de identidade nº 04896445201-33 SESP-MA e do CPF 250.880.333-20, e a empresa **DHERMA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 13.178.453/0001-54, com sede na Estrada MA nº 203, nº 06, Condomínio Central Park e Alto, Bairro – Araçagy, Município de São José de Ribamar/MA por intermédio de seu representante legal **GUSTAVO FARIAS DA COSTA E SILVA**, brasileiro, portador do RG nº 000108499699-2 SSP/MA, inscrito no CPF sob o 002.808.783-62

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2019, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 27 de junho de 2022 para interpor recurso, razão pela qual ainda está no prazo.

I – DO RESUMO DOS FATOS:

Foi publicado edital de licitação da prefeitura de Paço do Lumiar, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preço, no dia 26 de maio de 2022, com o objetivo de contratação de empresa especializada na aquisição de medicamentos, matérias médicos-hospitalares, matérias odontológicos e dietas enterais, para atender as necessidades da Secretária Municipal De Saúde De Paço Do Lumiar – MA.

A empresa BRASFARMA COMERCIAL EIRELI alega que no dia da abertura do certame, isto é, no dia 10 de junho de 2022, às 09:00 horas, todas as empresas enviaram as propostas e documentos de

habilitação. No entanto, afirma que a empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI não atendeu as exigências previstas no item 7.8.1 do edital, pois não continha: nome do representante legal da empresa, razão social, endereço completo com CEP, telefone, endereço eletrônico (e-mail), número do CNPJ, nome do banco, o código da agência e o número da conta corrente e praça de pagamento.

A recorrente alega ainda que a recorrida não cumpriu com a exigência do item 9.4.b2, pois não apresentou as folhas do Livro Diário que foram exigidos nos documentos de habilitação e que a maioria dos documentos de habilitação não foram autenticados em cartório, aduz, que mesmo diante de todos os fatos apresentados a empresa requerida foi considerado habilitada.

Ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e irrefutável tais retenções, pois descabidas e fáticas.

II – DAS ALEGACÕES DA RECORRIDA – ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI.

A. Quanto ao não conter dados na proposta.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância aos dispostos no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

O edital previu claramente que:

Item 7.7. “Qualquer elemento que possa identificar a licitante importará a desclassificação da proposta.”

item 7.8: “Do encaminhamento da PROPOSTA DE PREÇOS no sistema “COMPRASPACODOLUMIAR” deverá conter”:

7.8.1: DADOS DO LICITANTE: Nome do representante legal da empresa, Razão Social, endereço completo com CEP, telefone, endereço eletrônico (e-mail), número do CNPJ, nome do banco, o código da agência e o número da conta-corrente e praça de pagamento;

Dessa forma, podemos perceber que o item 7.8 fere imediatamente o que pede no item 7.7, **afinal, colocar os dados pedidos na proposta equivale à identificação da mesma.**

Ademais, verifica-se que trata-se de mera exigência formal que “NÃO ALTERA O CONTEÚDO DA PROPOSTA”

O edital prevê ainda, que:

7.12. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento

30.7 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição das suas qualificações e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da Sessão Pública de Pregão.

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou documentação perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Além disso, como bem destacado pelo item 30.7, mero formalismo não implicará no afastamento do licitante. Bem como que está demasiadamente comprovado a qualificação técnica do recorrido.

Destaca-se ainda, os seguintes itens do edital:

Item 30.8 As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Item 30.9 Os casos omissos serão resolvidos pelo Pregoeiro, com observância das devidas disposições legislativas.

Portanto, a habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à legalidade, devendo estar ser mantida.

B. Quanto não ter apresentado o livro diário dos termos de abertura e encerramento.

No que tange a apresentação do livro diário dos termos de abertura e encerramento, o edital prevê:

Item 9.4 b.2) Acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário autenticados pela Junta Comercial ou órgão equivalente;

Ocorre que o mesmo foi enviado juntamente com o balanço e foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e o mesmo é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo do numero na qual consta no documento, nos termos do Decreto nº /8.683/2016.

Portanto, os documentos atendem perfeitamente a exigências editalícias, sendo tal alegação infundada.

C. Quanto não ter apresentado os documentos sem autenticação em cartório

Por se tratar de um pregão “Eletrônico”. Todos os documentos são emitidos via WEB portanto são dispensados de autenticação em cartório. Sem contar que no edital não cita absolutamente “NADA” sobre essa questão

Além disso, o referido recurso é inepto no tocante à tal alegação considerando que apenas ALEGA, mas não indica quais documentos não estariam autenticados, bem como a ilegalidade da não autenticação, apontando também dispositivo legal que traz tal exigência.

Assim sendo, aguarda pelo julgamento de improcedência do Recurso quanto aos tópicos analisados, à mingua das alegações, e por esvaziamento dos embasamentos jurídicos contidos na peça recursal.

D. Quanto não ter apresentado os a composição de custos.

A composição de custos não fora solicitado pelo pregoeiro durante a sessão inteira, portanto, a alegação é descabida.

II- PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAS, solicitamos como lidima justiça que;

- I. A Peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **IMPROVIDO INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos.
- II. Seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro, declarando a classificação da empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, conforme motivos consignados e cumprimento das exigências expressa e objetivamente no edital.
- III. Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c com o art. 109, III, 4º da lei 8666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remedido o processo para apreciação por autoridade competente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Teresina(PI), 27 de junho de 2022.

OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL